DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
1 de Junho de 1999 *

No processo T-74/99,

Karl L. Meyer, agricultor, residente em Uturoa (Ilha de Raiatea, Polinésia francesa), representado por Jean-Dominique des Arcis, advogado no foro de Papeete, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Horst Pakowski, Embaixador da República Federal da Alemanha, 20-22, avenue Émile Reuter,

recorrente,

contra

Conselho da União Europeia,

recorrido,

que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 93/317/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-J do Tratado (JO L 139, p. 30),

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: Jaeger, presidente, K. Lenaerts e J. Azizi, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos e tramitação processual

1 Em 3 de Maio de 1998, o Conselho adoptou a Decisão 98/317/CE, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-J do Tratado (JO L 139, p. 30, a seguir «Decisão 98/317»), que designa os Estados-Membros da União Europeia que preenchem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única em 1 de Janeiro de 1999.

2 O recorrente, que explora uma plantação de frutos tropicais na Ilha de Raiatea na Polinésia francesa, tomou então conhecimento, através de um artigo publicado na imprensa local, da existência do protocolo respeitante à França (JO 1992, C 191, p. 90) anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia por força da acta final do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992 (JO 1992, C 191, p. 1).

3 Foi nestas circunstâncias que, por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 11 de Março de 1999, o recorrente interpôs o

presente recurso, entendendo, no essencial, que a Polinésia francesa, referida no anexo IV do Tratado CE (que passou, após alteração, a anexo II CE), relativo aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplicam as disposições da Parte IV do Tratado, não devia ser excluída da União Económica e Monetária.

Pedidos do recorrente

4 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— admitir todos os seus pedidos e declará-los procedentes;

— declarar e decidir que a exclusão da Polinésia francesa da União Monetária Europeia é um acto arbitrário e discriminatório para com a respectiva população, em violação dos artigos 6.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 12.° CE) e 8.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 17.° CE);

— ordenar a anulação e modificação da passagem da Decisão 98/317 relativa à exclusão da Polinésia francesa da zona «euro»;

— condenar o Conselho a pagar a soma de 20 000 FF pelas despesas irrepetíveis em que o recorrente teve de incorrer para defesa dos seus interesses.

Questão de direito

5 Por força do artigo 111.° do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, na redacção que entrou em vigor em 1 de Junho de 1997 (JO 1997, L 103, p. 6), se um recurso for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico, o Tribunal pode, sem prosseguir o processo, decidir imediatamente mediante despacho fundamentado.

6 No caso vertente, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelas peças do processo, propondo-se, em aplicação do referido artigo, decidir sem prosseguir o processo.

7 Embora não o refira expressamente no recurso, o recorrente funda-o no artigo 173.° do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.° CE), o qual permite, designadamente nos termos do respectivo quarto parágrafo, que qualquer pessoa singular interponha recurso das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

8 O quinto parágrafo do artigo 173.° do Tratado prevê, contudo, que os recursos fundados no referido artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

9 O n.º 1 do artigo 102.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância estabelece que, quando os prazos para a interposição de recursos contra actos de uma instituição começarem a correr a partir da sua publicação, tal prazo deverá ser contado a partir do final do décimo quarto dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

10 Além disso, nos termos do anexo II do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a que se refere o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, o prazo de dois meses previsto no quinto parágrafo do artigo 173.º do Tratado deve ser aumentado, em virtude da distância, em um mês relativamente à parte que resida no território da Polinésia francesa.

11 A Decisão 98/317, cuja ilegalidade é denunciada pelo recorrente no caso vertente, foi publicada no Jornal Oficial em 11 de Maio de 1998. O recorrente dispunha assim do prazo de três meses e quinze dias contados dessa data para impugnar a sua validade com fundamento no artigo 173.º do Tratado, ou seja, até 26 de Agosto de 1998. Forçoso é constatar que o presente recurso foi interposto em data posterior. Daqui decorre que, por essa única razão e sem que seja necessário examinar de forma mais aprofundada a sua admissibilidade, o presente recurso deve ser declarado inadmissível.

12 A razão invocada pelo recorrente para justificar o atraso na interposição de recurso, de que só em 4 de Janeiro de 1999 tomara conhecimento do conteúdo e do alcance da Decisão 98/317 relativamente à Polinésia francesa, é desprovida de qualquer relevância. Basta, com efeito, salientar que, na sequência da publicação da Decisão 98/317 no Jornal Oficial, o recorrente dispunha de todos os elementos necessários para determinar os efeitos da sua adopção relativamente à Polinésia francesa.

13 Cabe sublinhar que o prazo de recurso previsto no quinto parágrafo do artigo 173.° do Tratado visa não apenas garantir ao recorrente um prazo razoável para avaliar se existem fundamentos para impugnar determinado acto e, sendo caso disso, para preparar a petição, como também garantir que um acto não possa ser objecto de recurso de anulação após decorrido certo prazo. Só a aplicação estrita do prazo assim fixado corresponde, com efeito, à exigência de segurança jurídica e à necessidade de se evitar qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça (despacho do Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 1992, França/Comissão, C-59/91, Colect., p. I-525, n.° 8).

14 A título supletivo, sublinhe-se que, nos termos do respectivo artigo 2.°, a Decisão 98/317 tem por destinatários os Estados-Membros, pelo que incumbia, em qualquer caso, ao recorrente provar que fora por ela directa e individualmente afectado. Ora, forçoso é constatar que os elementos apresentados pelo recorrente na petição não satisfazem tal exigência.

15 Atendendo ao que precede, cabe rejeitar o recurso por manifestamente inadmissível.

Quanto às despesas

16 Por força do n.° 1 do artigo 87.° do Regulamento de Processo, o recorrente suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

1) **O recurso é rejeitado por manifestamente inadmissível.**

2) **O recorrente suportará as suas próprias despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 1 de Junho de 1999.

O secretário — O presidente

H. Jung — M. Jaeger